

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008
(Do Sr. FERNANDO COLLOR)

Altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e os arts. 50-A e 50-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com vistas a prover recursos de compensações financeiras para o Fundo do Exército, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de sete por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

§ 1º

III – vinte cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.

..... (NR)”

Art. 2º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 6º-A** Além da alíquota prevista no art. 6º desta Lei, deverá ser recolhido cinco décimos por cento ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965, também a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais”

Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 50-A** – Aos *royalties* recolhidos na forma dos artigos 48 e 49 desta Lei, acrescer-se-ão cinco décimos por cento, também a título de *royalties*, que se destinarão ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.”

“**Art. 50-B** A arrecadação de participação especial sobre a produção de hidrocarbonetos que iniciar a partir da vigência desta Lei, será distribuída na seguinte proporção, mantidas as aplicações previstas no art. 50 desta Lei:

I – trinta e sete por cento ao Ministério de Minas e Energia;

II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

III – trinta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

V – treze por cento para o Fundo do Exército.”

Art. 5º O inciso I do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“**Art. 2º**

I –

e) – os recursos provenientes de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com redação dada por esta Lei;

f) – os recursos provenientes de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada por esta Lei;

g) – os recursos provenientes de *royalties* e de participações especiais sobre a produção de petróleo, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com redação dada por esta Lei.

..... (NR)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Exército Brasileiro tem como missão precípua assegurar a defesa da Nação, contribuir para a dissuasão de ameaças aos interesses nacionais, garantir a integridade territorial, entre outras nobres missões. O Exército tem ainda forte compromisso com a solidariedade, manifestada, sobretudo, na assistência às populações mais carentes, em especial aquelas situadas nas regiões mais remotas do território nacional, bem como em situações de calamidade pública.

No âmbito de suas funções, o Exército prepara o Plano de Segurança Integrada, onde são levantadas todas as instalações consideradas sensíveis, cuja interrupção de funcionamento poderia acarretar grave perturbação à vida das pessoas e à atividade econômica. Entre elas estão as usinas hidroelétricas, as minas e os poços de petróleo e gás natural.

Entretanto, é notória a insuficiência de recursos para fazer frente a essa nobre missão. Conquanto o Exército Brasileiro venha realizando suas atividades com dedicação e competência, não se pode ignorar que o pleno atendimento de suas atribuições só se faz com recursos financeiros em montante muito superior ao que recebe atualmente.

O Exército é a única das três Forças Armadas que só recebe recursos fiscais para fazer frente às suas necessidades institucionais. A Aeronáutica recebe recursos oriundos do transporte aéreo. E a Marinha recebe recursos dos *royalties* de petróleo. É justo, portanto, que a Força Terrestre também tenham fonte extra-fiscal para prover recursos visando à sua modernização.

O projeto de lei que trago à apreciação do Congresso Nacional visa exatamente a instituir essa alternativa de recursos para o Exército brasileiro. As compensações financeiras pela exploração de recursos minerais, de potenciais hidráulicos e de hidrocarbonetos, podem ser uma valiosa fonte de recursos, permitindo, assim, que o Fundo do Exército seja um instrumento importante para a modernização das forças terrestres, até para bem proteger essas atividades econômicas.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Senador FERNANDO COLLOR (PTB/AL)